



PL 1753/2005

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_  
(Do Sr. Deputado Chico Leite – PT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e COJ.  
Em, 02, 03, 05.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, na Rede Mundial de Computadores-INTERNET, dos dados relativos às licitações públicas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

*João Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL No 1753/05  
Fls. N.º 01 CAS

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Os Poderes Executivo e Legislativo, mantido o sigilo das propostas, disponibilizarão, para livre consulta na Rede Mundial de Computadores-INTERNET, e em tempo real, os dados e as informações relativas às licitações públicas de todos os órgãos e entidades da administração pública, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 2º** Para efeitos do artigo anterior, serão disponibilizadas, pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, as seguintes informações:

- I – dados dos sistemas de registro de preços de bens e serviços mantidos pelos respectivos órgãos;
- II – avisos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, contendo o resumo dos editais das modalidades de licitação;
- III – relação dos concorrentes habilitados e inabilitados, por licitação;
- IV – integra dos recursos e da respectiva decisão;
- V – homologação do resultado e a justificação do objeto do contrato;
- VI – extrato do contrato;
- VII – preço unitário, data e o fornecedor da última compra em relação a cada item constante das licitações em andamento.

**Parágrafo único.** A disponibilização das informações previstas no inciso VII será opcional quando se tratar de compras efetuadas há mais de 24 meses.

**Art. 2º.** O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

**Parágrafo único.** Caberá à regulamentação desta Lei, no âmbito de cada Poder, dispor sobre qual órgão ficará responsável pela centralização, divulgação e atualização das informações.

**Art. 3º** A inobservância desta Lei ensejará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incorrendo na mesma penalidade quem retardar, deixar de fornecer ou manipular os dados referentes às licitações públicas, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inobservância desta Lei ensejará o cometimento de falta administrativa grave, apurada na forma da legislação que regulamenta as faltas disciplinares.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assessoria de Planário  
Bom dia 28/2/05 às 17h  
232432  
Assinatura



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1753 / 05
Fis. Nº	02 (4)

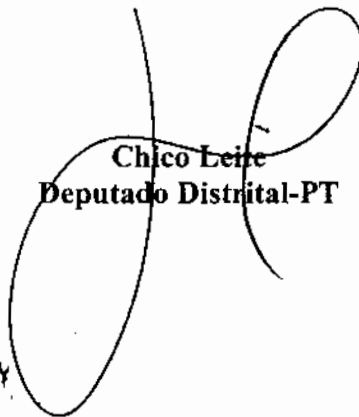
JUSTIFICATIVA

Em consonância com a Legislação Federal, todas as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, são necessariamente precedidas de licitação, salvo exceções previstas em lei.

Nesse sentido, com o objetivo de fornecer ao poder público, aos licitantes e à sociedade em geral um instrumento moderno capaz de facilitar o acesso aos dados e aos atos dos processos licitatórios, assegurado pelo art. 3º, §3º, da Lei Federal nº 8.666, apresentamos este projeto de lei que permitirá a qualquer pessoa ou entidade o livre acesso às citadas informações de cada processo de licitação em curso, levada a efeito pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Conclamamos, assim, aos nobres pares o apoio à aprovação do projeto em tela, assegurando à sociedade a efetiva garantia e aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência.

Sala das Sessões, de de 2005.



**Chico Leite**  
**Deputado Distrital-PT**